

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 244/2025

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 6.266/2009, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Eugênio Greggianin
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Coordenação de Informações Orçamentárias

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O PL nº 6.266, de 2009, prevê que a concessão de **isenções de impostos** na União, Est/DF e Municípios que implique redução do montante dos impostos e transferências que serve de base para o cálculo dos percentuais a que se refere o art. 212 da Constituição Federal (Educação) deve ser **compensada** em cada esfera política de governo. Na mesma proporção das perdas impostas aos programas associados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Tal compensação também ocorrerá no caso de reduções dos montantes das transferências constitucionais da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios e dos Estados para Municípios, quando provocadas por renúncia fiscal associada aos impostos que lhes servem de base de cálculo.

2. ANÁLISE

De acordo com o projeto, no caso de haver perda de receita em função de renúncia por parte da União, a mesma, além de compensar a diferença (exigido pelo art. 14 LRF), deve compensar o impacto nas despesas da educação vinculadas, inclusive de outros entes, no caso de tributo compartilhado.

A exigência dessa recomposição para evitar a queda nos repasses configura **fato gerador de nova despesa obrigatória**. Caso em que a proposição deveria identificar a origem dos recursos necessários para contrabalançar o aumento da despesa obrigatória (§ 2º do art. 17 da LRF).

O mecanismo do PL intensifica as vinculações existentes. Realimenta o desequilíbrio fiscal na medida em que adota um **comportamento assimétrico entre receita e despesa**. As despesas com essa nova forma de vinculação ou crescem ou se mantêm (efeito catraca), porém **não recuam quando a base econômica se retrai**.

Ao contrário da vinculação atual, que garante um mínimo sustentável, porque ajustável às condições fiscais, o PL cria modelo que diverge do equilíbrio automático. O orçamento da área protegida se torna **crescente e irreversível, independentemente das condições fiscais dos entes públicos**. Esse efeito, ao criar uma vinculação realimentada, enfraquece o ajuste automático e compromete a flexibilidade do orçamento.

Quanto ao instrumento utilizado - projeto de lei - vale salientar que o inciso I do art. 163 da CF confere reserva de lei complementar às normas gerais de finanças públicas, a exemplo das normas da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e da lei complementar nº 200/2023, que institui o regime fiscal sustentável.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Art. 17 da LRF. Art. 129 da LDO para 2025 (Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024). Art. 163 da CF e art. 113 do ADCT.

4. RESUMO

O PL nº 6.266, de 2009, altera o atual modelo de vinculações (que preserva a simetria nas variações de receita e despesa). O PL cria novas despesas obrigatórias, sem indicar a origem dos recursos. Não foi identificado a avaliação do impacto orçamentário e financeiro. Brasília-DF, 11 de novembro de 2025.

EUGÊNIO GREGGIANIN
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA